



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.720231/2016-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente MOVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE TUPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão 03-83.281, de 31 de janeiro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório DRF/MRA nº 2485261, de 9 de setembro de 2016 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débito inscrito em DAU - Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa, relacionado no Anexo Único do ADE, incidindo no disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 29 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o débito que motivou a exclusão fora quitado por meio de parcelamento anterior. Juntou requerimento de revisão do débito inscrito em DAU.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.258 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13833.720231/2016-58

A Autoridade administrativa analisou o pedido de revisão de débito protocolado pela contribuinte e concluiu pela retificação da inscrição, contudo entendeu que havia saldo devedor remanescente.

O processo foi então encaminhado para julgamento pela DRJ/BSB.

A 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu que, não obstante o pedido de revisão dos débitos tenha sido formulado em 01/11/2016, dentro do prazo de regularização do débito que motivou a exclusão, a mera apresentação de pedido de revisão de débitos inscritos em DAU não ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que tais débitos têm presunção de liquidez e certeza da dívida, conforme preceitua o art. 204 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Dessa forma, por entender que havia saldo devedor remanescente e que a sua exigibilidade não estava suspensa e permanecia pendente de regularização após o prazo de 30 dias da ciência do ADE, a 7ª Turma da DRJ/BSB manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/05/2019 (e-fl. 53).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/06/2019 (e-fls. 56-66), onde alega o seguinte:

1 – que de acordo com a e-fl. 8 do processo nº 13830.500627/2016-19, que trata da inscrição em DAU do débito que motivou a exclusão, os débitos ali incluídos foram dos PAs 08/2011, 11/2011 e 12/2013. Cujo total incluídos principal e os respectivos consectários totalizam R\$ 822,52;

2 – que face ao parcelamento do débito inscrito em DAU e recolhimento das respectivas parcelas, em 01/11/2016 a PGFN encaminhou à DRF/MRA pedido de revisão do DAU. A Recorrente teria recolhido os seguintes valores: 28/03/2013 (R\$ 300,00); 30/04/2013 (R\$ 300,00); 31/05/2013 (R\$ 300,00) e 28/06/2013 (R\$ 300,00);

3 – que no pedido de revisão de débitos inscritos em DAU informou os seguintes débitos: PA 02/2010 (R\$ 278,00), 08/2011 (R\$ 365,00) e 11/2011 (R\$ 258,00);

4 – que no recebido de adesão ao parcelamento, juntado à e-fl. 50 do processo nº 13830.500627/2016-19 constam períodos diferentes daqueles aos quais a Recorrente teria informado no pedido de parcelamento em 04/12/2012. Teriam sido incluídos os PAs 08/2011, 11/2011, 12/2013 e 01/2014 totalizando R\$ 1.280,68;

- - aduz que não foi formalmente notificado da consolidação do parcelamento, e que, conforme já assinalado, teriam sido incluídos parcelas não pleiteadas por ela;

- que na revisão da inscrição a autoridade administrativa reconheceu parcialmente a revisão requerida, mas que também não lhe teria sido notificada do resultado;

- que não poderia ser excluído do SIMPLES Nacional sem que tenha sido notificada do resultado do pedido de revisão e ainda, que não lhe teria sido dada oportunidade de quitar o saldo remanescente;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.258 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13833.720231/2016-58

- que ao tomar conhecimento do valor consolidado do saldo devedor de R\$ 603,92 em 24/10/2018 tratou de quitá-lo em 07/11/2018 dentro do prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, I da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

- que por não se haver esgotado o prazo para cobrança amigável do crédito tributário, a regularização ocorreu dentro do prazo legal, devendo ser cancelado o ADE;

- que seria ilegal a sua exclusão do SIMPLES Nacional por desrespeito ao princípio da legalidade pelo fato de não ter sido notificado da dívida remanescente, nem ao mesmo foi dado direito, de forma expressa, para que se defende-se de tais lançamentos posteriores resultantes do processo de apuração da impugnação, bem como não lhe fora dado condição de, em respeito à legislação tributária que contempla e regulamenta a matéria debatida, quitar eventual saldo devedor apurado;

- que o ADE deveria ter sido cancelado, ainda que o seu pedido de revisão de inscrição tenha sido deferido em parte;

Requer ao final o provimento do recurso com o cancelamento da exclusão e pleiteia que as intimações sejam remetidas ao Recorrente, bem como ao seu patrono, sob pena de nulidade.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas também para o endereço do patrono, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF nº 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido da Recorrente.

Quanto ao mérito, constato algumas divergências no processo, abaixo apontadas:

1 – O débito que ensejou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional é a inscrição nº 804 16 122707-86, cujos débitos seriam do SIMPLES do PA 08/2011, 11/2011 e 12/2013 de acordo com as e-fls. 2 a 8 do processo nº 13830.500627/2016-19. A inscrição deu-se em 04/08/2016;

2 – Referidos débitos teriam sido parcelados em 04/12/2012. Contudo, como poderia o débito do PA **12/2013** ter sido incluído no parcelamento efetuado em **04/12/2012**?

3 – Consta à e-fl. 28 do presente processo que os débitos parcelados foram dos PAs 08/2011, 11/2011, 12/2013 e 01/2014. Como poderiam ter sido incluídos em 04/12/2012 os débitos dos PAs 12/2013 e 01/2014?

4 – A Recorrente junta comprovantes de pagamento de parcelamento em 28/03/2013 (R\$ 300,00); 30/04/2013 (R\$ 300,00); 31/05/2013 (R\$ 300,00) e 28/06/2013 (R\$ 300,00). Não está claro quais débitos foram incluídos na inscrição nº 804 16 122707-86 e portanto como foi feita a alocação daqueles recolhimentos;

Dispositivo

Entendo que pelas dúvidas acima expostas o presente processo não se encontra em condições de ser julgado, devendo ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que a mesma:

- i) Informe quais foram os débitos incluídos na inscrição em dívida ativa nº 80 4 16 122707-86 (informe o PA e o valor do principal, multa e juros).
- ii) Informe quais débitos foram incluídos no parcelamento requerido pela contribuinte em 04/12/2012 nº do recibo 48898969899799308598798990 (informar o período de apuração e o valor do principal, multa e juros);
- iii) Informe em que data a contribuinte teve ciência dos débitos incluídos no parcelamento;
- iv) Informe as datas de pagamentos dos parcelamentos, cujos comprovantes de arrecadação foram juntados às e-fls. 24 a 27 do processo 13830.500627/2016-19), realizados pela contribuinte e como foram alocados;
- v) Informe se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos incluídos na inscrição nº 80 4 16 122707-86;
- vi) Explicar como ou porque foi incluído o PA 01/2014 no parcelamento solicitado em 04/12/2012, conforme consta no demonstrativo da e-fl. 71 do processo 13830 500627/2016-19;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.258 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13833.720231/2016-58

- vii) Apresentar outros fatos que entenda pertinente para o deslinde da questão, ou seja, se os pagamentos do parcelamento realizado pela contribuinte foi ou não suficiente para quitar o débito que ensejou sua exclusão do SIMPLES Nacional.

A Unidade de origem deverá elaborar relatório conclusivo e dar ciência do mesmo à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, se assim o desejar.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama